PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

LEI Nº 0389/2019.

Ementa: Dispõe sobre a Educação Ambiental, Institui a política Municipal de educação ambiental e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais , que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **Câmara** Municipal, **Aprovou** e eu **Sanciono** a presente.

Art. 1º – Fica instituída nos termos desta Lei a Política Municipal de Educação Ambiental de Araçoiaba, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) em consonância com os artigos 205, 225 e inciso VI da Constituição Federal, Legislação Estadual pertinente e Artigo 140 da Lei Orgânica Municipal, englobando em sua esfera de ação as *instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do município,* obedecendo os critérios que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º – A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos, em caráter formal e não formal, como orienta o artigo 2º da Lei Federal 9.795 de 27 de abril de 1999.

Art. 3º – A Educação Ambiental deverá contemplar não apenas a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas de ensinos, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holística e/ou paradigma socioambiental, como define o artigo 7º da Lei 9.795/99.

Art. 4º – A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou repressor, mas educador.

Art. 5º – Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I. Educação Ambiental – Entende-se, Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.

II. Sustentabilidade – Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e evolução.

III. Visão Holística – A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como: os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais e psicológicos.

IV. Qualidade de vida – Conjunto das condições harmônicas e dignas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado.

V. Educação formal – A educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino privado.

Art. 6º – Compreende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

I - Educação Básica:

a) Educação Infantil;
b) Ensino Fundamental I;
c) Ensino Fundamental II;
d) Educação de Jovens e Adultos;
e) Educação Especial;

Art. 7º – A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos nas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas, de acordo com o que determina o Art. 10 da Lei 9.795/99esolução nº 02 de 15 de junho de 2012 do Conselho Nacional de Educação do MEC.

§ 1º – A Educação Ambiental deve ser implementada como uma prática educativa e transversal no currículo escolar;

§ 3º – Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado o conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais.

§ 4º – Para o desenvolvimento da Educação Ambiental no âmbito escolar deverão ser observados e priorizados profissionais de formação superior na área ambiental tais como: Gestão ambiental, Meio Ambiente, ciências biológicas, ciências agrarias, ecologia, geologia entre outros.

Art. 8º - São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – A construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
II – O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
III – A garantia da democratização e da socialização de informações socioambientais;
IV – O estímulo e fortalecimento da participação da sociedade na discussão da problemática socioambiental, estimulando e fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
V – O estímulo à cooperação entre as Secretarias Municipais visando à elaboração de projetos sustentáveis para o município;
VI – O incentivo à formação de grupos, núcleos, fóruns, palestras, coletivos jovens de meio ambiente, coletivos de educadores e outros coletivos organizados, voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
VII – O desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às mudanças climáticas, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, do solo e do ar, ao manejo dos recursos florestais, à proteção da fauna silvestre e doméstica, ao zoneamento ambiental e ao uso e ocupação do solo, ao

desenvolvimento urbano, à gestão dos resíduos sólidos, do esgotamento sanitário e do saneamento ambiental, ao planejamento dos transportes, ao ecoturismo, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias e ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

Art. 9º - Entendem-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Parágrafo único - O Poder Público em nível municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I – A difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
II – A promoção de ações educativas, por meio da comunicação, para mobilizar e difundir a Educação Ambiental;
III – a execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não formal;
IV – O apoio, e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, a universidade, as Organizações não Governamentais, coletivos e redes;
V – A sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;
VI – A valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, agricultores familiares, extrativistas, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia nas práticas de Educação Ambiental, bem como a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental dos mesmos;
VII – O desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;
VIII – A inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;
IX – A Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às políticas públicas;
X – A formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos, comitês, defesa civil, sociedade civil organizada e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias.

Art.10º - O Município de Araçoiaba define nesta lei Municipal as diretrizes, normas, e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Política Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes em vigor.

Art. 11º - São atribuições dos órgãos gestores:
I - Implementar o programa Municipal de Educação Ambiental.

II – Articular, coordenar e supervisionar os programas e planos na área de Educação Ambiental, em âmbito Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Araçoiaba/PE, 18 de setembro de 2019.

Joamy Alves de Oliveira
-Prefeito do Município-